



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.304 - PR
(2014/0023384-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DENISE ANDRADE ARRUDA
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável recurso especial por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. *"Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09)(AgRg no REsp 1346588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014).*

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das premissas que embasaram a aplicação de multa por litigância por má-fé importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.304 - PR
(2014/0023384-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DENISE ANDRADE ARRUDA
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DENISE ANDRADE ARRUDA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 239, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Nas razões do regimental, a agravante alega, em síntese: cristalino que o r. acórdão recorrido mal feriu os dispositivos legais apontados, em especial o direito a ampla defesa e contraditório, não sendo necessário reanálise de situação fática para constatar o cerceamento de defesa o qual fulminou na multa de litigância de má-fé; não há falar em má-fé processual, uma vez que não foi possível a parte autora manifestar-se a respeito de possível litispendência/coisa julgada, o que caracteriza o cerceamento de defesa; não obstante o fato de terem sido propostas duas ações idênticas, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, configurando-se a figura processual da litispendência, trata-se, na verdade, de equívoco cometido pelo advogado, e não de má-fé propriamente dita a justificar a condenação da autora na multa prevista no *caput* do artigo 17 do CPC.

Alega, ainda, que é de destacar que se fundamenta o recurso especial, essencialmente no cerceamento de defesa da autora, pelo qual sobreveio a multa de litigância de má-fé; não está a se discutir a matéria fática que imputou a litigância de má-fé, qual seja, o ajuizamento de duas ações idênticas, mas sim, a falta de oportunidade da parte autora/recorrente manifestar-se sobre a questão da litigância de má-fé suscitada nos autos; e, evidente cerceamento de defesa que malfez o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Pugna, por fim, pelo provimento agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensada a oitiva da parte contrária.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.304 - PR
(2014/0023384-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável recurso especial por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. *"Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09)(AgRg no REsp 1346588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014).*

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das premissas que embasaram a aplicação de multa por litigância por má-fé importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar o recurso.

Inicialmente, quanto ao alegado cerceamento de defesa, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, além de não constar nas razões do recurso especial, ou seja, inovação recursal, tratar-se de matéria constitucional, impossível de apreciação.

E mais. A parte recorrente não apontou qual o dispositivo de lei federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria sido violado, para justificar a interposição de recurso especial, quanto ao tema.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que *"É imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c."* (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 17/12/2009).

Nesse sentido, recente julgado da Corte Especial:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional"* (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. *Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.*

3. *Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".*

4. *"Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito"* (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. *Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c"* (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. *Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1346588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014)

Acrescente-se, ainda, que o tema não foi analisado na instância de origem, o que faz incidir a Súmula 211 do STJ, por ausência de prequestionamento.

Com efeito, ao persistir a omissão no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

No mais, conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu configurada a litigância de má-fé. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 170, e-STJ):

"A caracterização da litigância de má-fé depende da análise da subjetividade e da constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que ampara o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual.

Tenho que não subsiste o argumento da autora de que não lhe teria sido oportunizada a desistência da ação e que o ajuizamento da presente teria sido fruto de equívoco. O que se verifica, sim, é que, tendo a autora tomado conhecimento dos cálculos elaborados pela Contadoria no âmbito do JEF, percebeu que fazia jus a valores superiores a 60 salários mínimos, optando por por aforar ação idêntica na Vara Federal de Guarapuava sem, contudo, desistir da ação ajuizada em primeiro lugar.

A parte autora foi representada, na ação ordinária nº 2008.70.56.001471-6, pela mesma procuradora que atua nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes autos, sem ao menos ter informado acerca do ajuizamento daquela ação, o que demonstra deslealdade processual e não equívoco, como defende."

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das premissas que embasaram a aplicação de multa por litigância por má-fé importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TERCEIRA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, EMBORA TENHAM SIDO PROFERIDAS EM DOIS OUTROS PROCESSOS DETERMINAÇÕES PARA O CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES PELA MESMA DÍVIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. A modificação do entendimento do julgado do Tribunal de origem exige que se verifiquem os elementos configuradores da litispendência entre ações, o que demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

2. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé (arts. 16, 17 e 18 do CPC), porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável face a incidência do óbice da súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1234988/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5, 7/STJ. MULTA DECENDIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA STF/284. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

(...)

5.- No concernente à aplicação de multa por litigância de má-fé, esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).

6.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.425.420/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/5/2012, DJe 5/6/2012.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. "Revisar os fundamentos que embasaram a aplicação da multa por litigância de má-fé, ou mesmo o valor da indenização imposta, esbarraria necessariamente no óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no Ag 1306184/SC, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 4/11/11).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 7.598/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2011, DJe 12/12/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 18, § 2º, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7-STJ.

1. Não obstante ser possível combinar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé com a de indenização à parte contrária, tal como previsto no art. 18 do CPC, é certo que a análise da aplicação da penalidade importa, como regra, reexame dos fatos, vedado em Recurso Especial nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1197509/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe 2/2/2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0023384-3

AgRg no
AREsp 471.304 / PR

Números Origem: 200970060007855 50003725720114047006 PR-200970060007855
PR-50003725720114047006

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENISE ANDRADE ARRUDA
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENISE ANDRADE ARRUDA
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.